autuado por ANDRÉ MARCON em 02/08/2024 16:55:27.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 283/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 263/2024, de autoria da Vereador Milton Ferreira, que altera a denominação do Parque Jardim das Perdizes para Parque Jardim das Perdizes - Claudio Pastro, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 02/08/2024, às 14:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **106625329** e o código CRC **66C0C20D**.

Matéria DOCREC 593/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 263/2024 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=547655.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002692-9

Parecer SVMA/AJ Nº 106362524

SEI 6010.2024/0002692-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: **Projeto de Lei nº 263/2024**, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que altera a denominação do Parque Jardim das Perdizes para Parque Jardim das Perdizes - Claudio Pastro, e dá outras providências**. Pedidos de Subsídios.**

SVMA/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do do pedido de subsídios solicitados pela CCJ para o **Projeto de Lei nº 263/2024,** de autoria do Vereador Milton Ferreira, que altera a denominação do Parque Jardim das Perdizes para Parque Jardim das Perdizes - Claudio Pastro, e dá outras providências**.**

O processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL (104500662) para que fossem fornecidas as respostas ao solicitado no Pedido de Subsídios da CCJ (104499206), bem como para análise e manifestação acerca da viabilidade da propositura que tem o fito de alterar a denominação do logradouro público**.**

Em atendimento, os órgãos técnicos desta Pasta exararam as seguintes manifestações:

a) Divisão de Patrimônio Ambiental – CPA/DPA (105546472):

***OBJETO**: PL 263/24 que altera o nome do Parque Municipal Jardim das Perdizes, distrito da Barra Funda, Subprefeitura da Lapa.*

Em atendimento ao solicitado (104749212), segue parecer técnico referente "às indagações constantes do documento [104499206], bem como para exame e manifestação sobre a propositura", conforme requerido no Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III (104500662).

QUESTIONAMENTOS À PÁG. 02 NO PEDIDO DE SUBSÍDIOS CCJ PL 263/24 (104499206):

1º - É bem público?

Matéria DOCREC 593/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 263/2024 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=547655.

Sim.

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

Sim. O Parque Municipal Jardim das Perdizes foi denominado pelo Decreto Municipal 53.443/12. É logradouro do tipo "parque", conforme o Art. 2º do Dec. 49.346/08.

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

Não.

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

Sim.

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

Esta DPA não detém elementos suficientes para responder esta questão.

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

Sim.

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Sim.

ANÁLISE TÉCNICA DO PL 263/24 (104499206):

O Parque Municipal Jardim das Perdizes foi denominado pelo Decreto Municipal 53.443/12.

Esta Divisão de Patrimônio Ambiental ***entende que qualquer adição ao nome do parque configura-se alteração ao "nome diverso daquele que já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade", infringindo, portanto, o Art. 4º da Lei Municipal 14.454/07****. Pois, o Art. 17 do Decreto Municipal 49.346/08 reza que apenas "não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral", o que não corresponde ao presente caso.*

Matéria DOCREC 593/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 263/2024 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=547655.

*Ademais, **a própria ementa e o Art. 1º do PL 263/24** (v. pág. 06 no doc. 104499206) informa que a proposta **altera a denominação do parque**. Não restando dúvidas quanto ao infringimento da legislação supramencionada.*

*No entanto, visto que o homenageado dedicou-se à "area e a fé cristã", conforme Documento Justificativa à pág. 07 no doc 104499206, **recomendamos que seu nome possa denominar equipamentos ligados à temática de suas ações,** desde que estes ainda não possuam nome consagrado, não cabíveis, por fim, a equipamentos administrados por esta SVMA, s.m.j.*

PARECER TÉCNICO SOBRE O PL 263/24 (104499206):

*Nestes termos, o **presente Parecer Técnico é desfavorável** ao PL em comento, entendendo, portanto, que a matéria não deva prosperar.*

b) Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI (105591803):

Trata-se da análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 263/24 do nobre vereador Dr. Milton Ferreira, que altera a denominação do Parque Jardim das Perdizes para Parque Jardim das Perdizes - Claudio Pastro

*Destarte, em que pese a nobre iniciativa ao homenageado, **ratificamos o Parecer Técnico de CPA/DPA em SEI 105546472**, uma vez que a proposta altera a denominação do parque.*

*Portanto, manifestamos-nos **desfavoravelmente** à aprovação da propositura em tela.*

(grifos nossos)

É o relato do essencial.

Nesses termos, o processo foi submetido à análise desta Assessoria Jurídica.

Convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Neste espeque, após análise jurídica, entendemos que a propositura **não encontra viabilidade**, tendo em vista estar fora das hipóteses legais de alteração de logradouros públicos, conforme os ditames da Lei Municipal nº 14.454/2007.

Isso porque o Projeto de Lei visa alterar a denominação do “Parque Municipal Jardim das Perdizes” – criado e denominado pelo Decreto Municipal nº 53.443/2012 – para “Parque Jardim das Perdizes - Claudio Pastro”, porém, fora das hipóteses legais de alteração de logradouros públicos, conforme a seguir ilustrado.

Matéria DOCREC 593/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 263/2024 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=547655.

As únicas hipóteses de alteração de logradouros públicos, incluindo os Parques Municipais, estão previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 14.454/2007, que assim dispõe:

> Art. 5º É **vedada a alteração** de denominação de vias e **logradouros públicos**, **salvo nos seguintes casos**:
>
> I - constituam denominações homônimas;
>
> II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
>
> III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
>
> IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.(Incluído pela Lei nº 15.717/2013)(Regulamentado pelo Decreto nº 57.146/2016)
>
> V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.(Incluído pela Lei nº 17.098/2019)

Conforme dispõe o art. 2º, caput e inciso X do Decreto Municipal nº 49.346/2008, que regulamenta a Lei 14.454/2007, designa como logradouro público: rua, avenida, passarela, praça, parque, dentre outros. Senão vejamos:

> Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão **logradouro público** designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:
>
> [...]
>
> X - **parque é o logradouro** delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;
>
> [...]
>
> (grifos nossos)

Em conformidade com tal previsão legal, o Decreto Municipal n° 49.346/2008, prevê que:

> Art. 15. **É vedada** a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
>
> I - constituam denominações homônimas;
>
> II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
>
> III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Ademais, conforme informado pela Divisão de Patrimônio Ambiental – CPA/DPA (105546472), o próprio municipal do qual se pretende a alteração de denominação já possui

Matéria DOCREC 593/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 263/2024 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=547655.

denominação oficial, conferida pelo Decreto Municipal n° 53.443/2012 e incorporado à cultura da cidade.

Neste espeque, para efeito do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n° 14.454/07, é **vedada** a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Dessa forma, consubstanciando as informações técnicas desta Pasta – neste expediente e nos demais mencionados acima, evidencia-se que a alteração de denominação do Parque em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais da Lei Municipal nº 14.454/2007 e do Decreto Municipal n° 49.346/2008, não encontrando respaldo legal, motivo pelo qual concluímos que a sugestão **não detém viabilidade jurídica.**

Ante o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, encaminhamos-lhe o presente para sua deliberação, com sugestão de retorno à Assessoria Técnica da Casa Civil para ciência e deliberação.

São Paulo, 04 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Rafaela Braga Reis Faria

Assessora IV

RF 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

(assinado eletronicamente)

Oscar Ziroldo de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ

Rafaela Braga Reis Faria
Assessor(a) IV
Em 10/07/2024, às 15:50.

Oscar Ziroldo de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 10/07/2024, às 15:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **106362524** e o código CRC **888BF48B**.

Matéria DOCREC 593/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 263/2024 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=547655.

Matéria DOCREC 593/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 263/2024 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=547655.

autuado por ANDRÉ MARCON em 02/08/2024 16:55:27.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais
Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060
Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002692-9

Informação SMC/AHM/NDL Nº 105727510

São Paulo, 25 de junho de 2024.

SMC/AHM
Diretoria

Assunto: logradouro - denominação
Proc. SEI: **6010.2024/0002692-9**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL/ATL** para análise e manifestação a respeito de alterar a denominação do logradouro **Parque Jardim das Perdizes** para **Parque Jardim das Perdizes - Claudio Pastro** através do Projeto de Lei nº **263/24** de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas neste expediente, com base na legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura **não** possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

A norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso do **Parque Jardim das Perdizes**, oficializado pelo **Decreto nº 53.443, de 26 de setembro de 2012 [105727250].** As exceções são as seguintes: *I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.* O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança **(Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III).**

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é **desfavorável** à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome **Claudio Pastro** não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro

Matéria DOCREC 593/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 263/2024 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=547655.

Assistente Administrativo de Gestão
SMC/AHM/NDL

CASA CIVIL/ATL
Assessoria

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

SMC/AHM
Diretoria

Maurilio Jose Ribeiro
Assistente Administrativo(a) de Gestão
Em 25/06/2024, às 13:00.

Guilherme Galuppo Borba
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 26/06/2024, às 12:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **105727510** e o código CRC **C0AD0023**.

Matéria DOCREC 593/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 263/2024 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=547655.